

Coram David-Maria A. Jaeger, Ponente¹

**Sentença definitiva por simulação parcial do consenso por
exclusão da fidelidade (14 de fevereiro de 2019)²**

*Definitive Sentence by Partial Simulation of Consensus on Exclusion
of Fidelity (14 February 2019)*

Tradutor: Leonardo Rosa Ramos³

1. - Facti species. - Quae iam infantiae tempore inter se cognovissent partes [quarum utraque anno 1979 est nata] anno	1. – Facti species. – As partes [nascidas no ano de 1979], tendo-se conhecido já na infância, no ano de 1999 instauraram uma
---	---

¹ Mons. David-Maria A. Jaeger, Franciscano da Custódia da Terra Santa, foi nomeado Auditor Prelado do Tribunal Apostólico da Rota Romana em 3 de junho de 2011. Particularmente versado em formação, desde 1999 é professor da Faculdade de Direito Canônico da Pontifícia Universidade Antonianum (Roma). De 1991 a 2011, foi Conselheiro Jurídico da Delegação da Santa Sé para negociações com o Estado de Israel, tarefa que realizou juntamente com as numerosas atribuições pastorais, jurídicas e acadêmicas que lhe foram confiadas em Jerusalém, nos Estados Unidos e em Roma. Foi Vigário Judicial da Diocese de Austin (Texas-EUA), para depois se tornar Juiz do Tribunal de Apelo das quinze dioceses do Estado do Texas. Mons. Jaeger também foi consultor de vários dicastérios da Cúria Romana, como a Congregação para as Igrejas Orientais e a Congregação para o Clero, e desde 1998 é consultor do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos. Filho de Oficial da Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty), Mons. Jaeger é cidadão brasileiro.

² A sentença foi enviada gentilmente à Revista “Scientia Canonica” para publicação pelo Prof. Vincenzo Fasano, docente da Faculdade de Direito Canônico da Universidade São Tomás de Aquino *in Urbe*.

³ Leonardo Rosa Ramos, doutorando em Letras Cristãs e Clássicas, é docente junto ao *Pontificium Institutum Altioris Latinitatis* e ao Pontifício Ateneu de Santo Anselmo, e agente de Secretaria junto à *Pontificia Academia Latinitatis*, em Roma. Revisor e tradutor de manuscritos latinos em diversos projetos de pesquisa, atua também na implementação de novas metodologias para o ensino das línguas clássicas junto a algumas instituições.

1999 consuetudinem instauraverunt amatoriam, quae et sponsalicia fiebat, quam Vir paucis ante nuptias mensibus interrupit et aliquibus post diebus resumpsit. Utcumque die ... mensis ... a.D. 2003, in Ecclesia ... intra fines Paroeciae Sancto in loco dicatae et Ianuensis Archidioeceseos sita, partes matrimonium in forma canonica contraxere. Convictus vero coniugalis nulla prole recreatus prorsus infelix statim evasus sex circiter post nuptias transactis mensibus ad finem est adductus. Utriusque partis adsensu die ... decembris 2014 notato, coniugum legalis separatio die ... ianuarii 2015 a Civitatis Tribunali definitive est statuta, s.d. civili divortio secuturo.

2. - Die 10 iunii 2015 Tribunali Ecclesiastico Regionali Ligustico, ratione loci contractus competenti, libellum porrigens Mulier matrimonium nullitatis accusavit. Iure praemittendis praemissis, die 18 iulii 2005 dubium super quo disceptaretur fore statutum est an constaret de matrimonii nullitate, in casu, ob exclusum a Viro Convento ipsum

relação amorosa, que depois desenvolveu-se em noivado, interrompido pelo homem poucos meses antes das núpcias e reatado poucos dias depois. Não obstante, no dia ... do mês de ... do ano de 2003, na Igreja ... localizada no território da Paróquia de Santo ... em ... na Arquidiocese de Gênova, as partes contraíram matrimônio canônico. Porém, a vida conjugal, carecendo de procriação da prole, em pouco tempo revelou-se infeliz, e passados cerca de seis meses depois das núpcias, chegou ao fim. Assinado o consenso de ambas as partes no dia ... de dezembro de 2014, foi decretada em caráter definitivo a separação legal dos cônjuges pelo Tribunal Civil no dia ... de janeiro de 2015, seguindo-se o assim dito divórcio civil.

2. – No dia 10 de junho de 2015, a mulher apresentou o libelo ao Tribunal Eclesiástico Lígure, tribunal competente em razão do lugar do contrato, acusando o matrimônio de nulidade. Estabelecidas as devidas premissas segundo o direito, no dia 18 de julho de 2005 formulou-se a dúvida, a saber, se o matrimônio em caso consta de

matrimonium vel ob exclusa ab eodem bona coniugum et fidei. Causa per partium auditionem testiumque excussionem necnon per actis adquisita documenta instructa, die 22 iunii 2007 aditum Tribunal definitivam tulit adfirmativam sententiam seu constare de matrimonii nullitate, in casu, dumtaxat ob exclusum a Viro bonum fidei, ceteris capitibus negative dimissis. Nemine appellante, causa ad Tribunal Ecclesiasticum Regionale Appellationis Pedemontanum nihilominus est transmissa, et quidem iuxta tunc vigentem, nunc autem abrogatum, can. 1682; quod eam ad ordinarium admisit secundi gradus examen. Disceptandum dubium fore statutum est an constaret de matrimonii nullitate, in casu, ob exclusum a Viro Convento bonum fidei, ceteris capitibus neglectis. Nulla expleta suppletiva instructione, die 18 decembris 2008 Tribunal Appellationis definitivam tulit sententiam negativam seu non constare de matrimonii nullitate, in casu, ob statutum caput. Adversus quam sententiam Actrix ad Rotam Romanam interposuit appellationem. Turno rite constituto, Actricis Patrocinatus

nulidade, por exclusão do próprio matrimônio por parte do Demandado ou por exclusão dos bens dos cônjuges e da fidelidade por parte do mesmo. Instruída a causa com a oitiva das partes, os depoimentos das testemunhas e os documentos adquiridos através dos autos, no dia 22 de junho de 2007 o Tribunal procurado emanou sentença definitiva afirmativa, ou seja, de que o caso consta de nulidade matrimonial, apenas por exclusão do bem da fidelidade por parte do homem, rejeitados os demais capítulos. Embora ninguém tenha recorrido, a causa foi todavia transmitida ao Tribunal Eclesiástico Regional de Apelação Pedemontano, em conformidade com o cânon 1682 então vigente e atualmente revogado. O Tribunal aceitou a causa para exame em segundo grau. Formulou-se a dúvida, a saber, se o caso consta de nulidade do matrimônio, por exclusão do bem da fidelidade por parte do Demandado, não considerados os demais capítulos. Não tendo sido feita nenhuma instrução supletiva, no dia 18 de dezembro o Tribunal de Apelação emanou sentença definitiva negativa, ou seja, de que o caso não consta de nulidade do

ad instantiam disceptandum in tertio iurisdictionis gradu dubium die 21 februarii 2017 hoc fore est statutum: «*An constet de matrimonii nullitate, in casu*». Quibusdam documentis privatis actis acquisitis, defensionibus commutatis ceterisque quae praemittenda erant praemissis, Nobis hodie modo memorato dubio in tertio iudicii gradu est respondendum.

3. - **In iure.** - *De consensus defectu seu de simulatione.* - «Matrimonium facit partium consensus» (can. 1057 § 1) seu «actus voluntatis, quo vir et mulier foedere irrevocabili sese mutuo tradunt et accipiunt ad constituendum matrimonium» (can. 1057 § 2), qui consensus «nulla humana potestate suppleri valet» (can. 1057 § 1), ita ut vel alterutrius partis consensu deficiente, matrimonium fieri nequeat. Plane ut effectus parere possit externos, in societate, immo iuridicos, hic animi utriusque partis consensus et manifestari debet, et quidem

matrimônio pelo capítulo alegado. A parte Demandada recorreu à Rota Romana contra tal sentença. Constituído o turno segundo a norma, no dia 21 de fevereiro de 2017, formulou-se a dúvida do recurso da Demandante a esta instância em terceiro grau de jurisdição: «*Se o caso consta de nulidade do matrimônio*». Adquiridos alguns documentos privados através dos autos, feita a defesa e estabelecidas as devidas premissas, incumbe-nos hoje responder em terceiro grau de juízo à supramencionada dúvida.

3. - **In iure.** - *Sobre o defeito ou simulação do consentimento.* - «O matrimônio é produzido pelo consentimento» (cân. 1057 § 1) ou «o ato de boa vontade pelo qual o homem e a mulher, por aliança irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente para constituir matrimônio» (cân. 1057 § 2), consentimento «que não pode ser suprimido por nenhum ser humano» (cân. 1057 § 1), de modo que caso venha a faltar o consentimento de uma ou de outra parte, não há matrimônio. Com efeito, para que possa produzir efeitos externos, também jurídicos, na sociedade, este consentimento interior de ambas

“legitime” seu ad normam iuris (cf. can. 1057 § 1; cf. etiam cann. 1108 ss.). Eiusmodi manifestatio necessario praesumitur talis, ita ut vicissim «[i]nternus animi consensus [praesumatur] conformis verbis vel signis in celebrando matrimonio adhibitis» (cf. can. 1101 § 1; cf. etiam can. 124 § 2). Contrarium seu consensum defecisse, non obstantibus consensum manifestantibus “verbis vel signis” exterius commutatis, probari debet, probandi onere adserenti incumbente (cf. can. 1526 § 1, coll. cum cann. 1060 et 124 § 2). Collapso matrimonio a ius habenti impugnato (cf. can. 1674 §§ 1-2) et consensus defectu probato, matrimonii vinculum declarandum est nullum. Plane consensus in matrimonium deficit «si alterutra vel utraque pars positivo voluntatis actu excludat matrimonium ipsum», nuptiarum celebrationem pro aliqua habendo “comoedia”, «vel matrimonii essentielle aliquod elementum, vel essentielle proprietatem» (cf. can. 1101 § 2). «Essentiales matrimonii proprietates sunt unitas et indissolubilitas» (cf. can. 1056) dum inter essentialia eiusdem elementa utique adnumerantur bona coniugum et

as partes deve ser também manifestado “legitimamente”, ou seja segundo as normas do direito (cf. cân. 1057 § 1; cân. 1108 ss.). Presume-se necessariamente como tal a manifestação do consenso, de sorte que o mútuo «consentimento interno [presume-se] em conformidade com as palavras ou com os sinais empregados na celebração do matrimônio» (cf. cân. 1101 § 1; cân. 124 § 2). O contrário, isto é, que tenha faltado o consentimento embora tenham sido empregadas externamente “as palavras ou sinais” que o manifestam, há de ser provado, cabendo ao denunciante o ônus da prova (cf. cân. 1526 § 1, cfr. com cân. 1060 e 124 § 2). Interrompido o matrimônio impugnado por quem é de direito (cf. cân. 1674 §§ 1-2) e provado o defeito de consentimento, o vínculo matrimonial há de ser declarado nulo. De fato, há defeito de consentimento no matrimônio «se uma das partes ou ambas, por ato positivo de vontade, excluem o próprio matrimônio», transformando a celebração das núpcias «ou algum elemento essencial do matrimônio ou alguma propriedade essencial» numa espécie de “encenação” (cf.

prolis, ad quae matrimonium ipsa “indole sua naturali” ordinatur (cf. can. 1055 § 1), et haud secus fides seu fidelitas utrique coniugi semper servanda; quod bonum fidei cum essentiali proprietate unitatis intrinsece connectitur etiamsi ab illa formali sub ratione plerumque distingui solet (at fusius de hac re tractavimus, iurisprudentiae evolutionem exponentes, in coram infrascripto Ponente, sent. diei 16 oct. 2012 [137/2012] Tarvisina, n. 9). Ita Summus nunc regnans Pontifex Nos nuperrime monuit de «due fondamentali capisaldi non solo della teologia e del diritto matrimoniale canonico, ma anche e ancor prima dell’essenza stessa della Chiesa di Cristo: l’unità e la fedeltà. Questi due beni matrimoniali, infatti, prima di essere, anzi, per essere obblighi giuridici di ogni unione coniugale in Cristo, devono essere epifania della fede battesimale. Perché sia validamente contratto, il matrimonio richiede che si stabilisca in ciascuno dei nubendi una piena unità e armonia con l’altro, affinché, attraverso il mutuo scambio delle rispettive ricchezze umane, morali e spirituali – quasi a modo di vasi comunicanti – i due coniugi diventino una sola cosa. Il matri-

cân. 1101 § 2). «As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade» (cf. cân. 1056), enquanto entre os elementos essenciais do mesmo encontra-se o bem dos cônjuges e da prole, a que o matrimônio é ordenado “por sua índole natural” (cf. cân. 1055 § 1), além da fidelidade que ambos os cônjuges devem sempre observar; o bem da fidelidade é intrinsecamente ligado à propriedade essencial da unidade, embora geralmente costume ser distinguido da mesma (mas sobre esse assunto já tratamos mais amplamente, quando expusemos a evolução da jurisprudência, in coram infrascripto Ponente, sent. diei 16 oct. 2012 [137/2012] Tarvisina, n. 9). Assim exortou-nos recentemente o Sumo Pontífice reinante, sobre «os dois pilares fundamentais não só da teologia e do direito matrimonial canônico, mas também e sobretudo da essência da própria Igreja de Cristo: a unidade e a fidelidade. Com efeito, esses dois bens do matrimônio, antes de serem, aliás para serem obrigações jurídicas de cada união conjugal em Cristo, devem ser epifania da fé batismal. Para que seja validamente contraído, o matrimônio requer

monio richiede anche un impegno di fedeltà, che assorbe tutta la vita, diventando stabilmente consortium totius vitae (can.1135)» (cf. Franciscus PP., *Il matrimonio esige unità e fedeltà*, in *L'Osservatore romano*, anno CLIX, n. 24, mercoledì 30 gennaio 2019, p. 8).

que se estabeleça em cada um dos nubentes plena unidade e harmonia com o outro, para que, através da partilha das respectivas riquezas humanas, morais e espirituais – quase como vasos comunicantes – os dois cônjuges tornem-se uma só coisa. O matrimônio requer também um empenho de fidelidade, que permeia toda a vida, tornando-se estavelmente um consórcio de toda a vida (cân. 1135)» (cf. Franciscus PP., *Il matrimonio esige unità e fedeltà*, in *L'Osservatore romano*, anno CLIX, n. 24, mercoledì 30 gennaio 2019, p. 8).

4. - In doctrina et iurisprudentia, exclusio matrimonii ipsius nuncupatur “simulatio totalis” dum exclusio alicuius essentialis elementi vel proprietatis appellari solet “simulatio partialis”; quae autem “distinctio” videtur “sine differentia”, cum in utroque casu idem est effectus, matrimonium nempe in casu non haberi. Immo et matrimonii nullitatis causa eadem est, consensum nempe simpliciter non haberi; nam qui aliquid essenziale alicuius rei excludit eo ipso rem ipsam excludit.

4. – Na doutrina e jurisprudência, a exclusão do próprio matrimônio é denominada “simulação total”, enquanto costuma-se chamar “simulação parcial” a exclusão de algum elemento ou propriedade essencial; distinção que parece não estabelecer diferença, uma vez que em ambos os casos tem-se o mesmo efeito, isto é, a inexistência do matrimônio em questão. Ademais, a própria não existência do consentimento é causa de nulidade do matrimônio; com efeito, quem exclui algo essencial de alguma coisa, com esse mesmo ato exclui a própria

Consensus externa
 prolatione voluntatis actum
 interius positum manifestare
 praesumenda, consensum in re
 defecisse probatione ostenditur
 contrahentem consensum, quem
 exterius proferret, “positivo
 voluntatis actu” interius simul
 posito exclusisse seu destruxisse.
 Qui matrimoniali consensui
 contrarius eumque destruens
 “actus positivus voluntatis” non
 tantum “explicitus” sed etiam
 “implicitus” esse potest, non
 tantum “actualis” sed etiam
 “virtualis”, dummodo ex actis
 probetur in re fuisse (cf., ex. gr.,
 A. Stankiewicz, Concretizzazione
 del fatto simulatorio nel positivus
 voluntatis actus, in *Periodica* 87
 [1998] pp. 285-286). Implicitus
 est positivus actus voluntatis
 simulatorius cuius “substantia” -
 quae utcumque “realiter” adest-
 «non appareat directe et
 immediate in manifestatione
 agentis» (coram Anné, dec. diei 7
 novembris 1972, RRDec., vol.
 LXIV, p. 683, n. 4; quae refert
 “unam coram Sabatani diei 29
 octobris 1964”; cf. etiam coram
 Sable, sent. diei 19 novembris
 2009, Viterbien., n. 3, in fine, ubi
 remittitur ad alias quasdam
 Rotaes sententias eodem sensu
 notam positivitatis actus

coisa.

Presumindo-se que a
 expressão externa do
 consentimento manifesta um ato
 de vontade interior, provando-se
 que faltou o consentimento *in re*,
 demonstra-se que o contraente,
 embora tenha proferido
 externamente o consentimento,
 excluiu-o ou destruiu-o “com um
 ato positivo de vontade” interno.
 O “ato positivo de vontade”
 contrário ao consentimento
 matrimonial e que o destrói, pode
 ser não somente “explícito” mas
 também “implícito”, não só
 “atual” mas também “virtual”,
 desde que se comprove nos autos
 que tenha existido “*in re*” (cf. por
 exemplo A. Stankiewicz,
 Concretizzazione del fatto
 simulatorio nel positivus
 voluntatis actus, in *Periodica* 87
 [1988] pp. 285-286). É implícito
 o ato positivo de vontade
 simulatório cuja “substância” – a
 qual de qualquer modo está
 presente “realmente” – «não
 apareça diretamente e
 imediatamente na manifestação
 do agente» (coram Anné, dec.
 diei novembris 1972, RRDec.,
 vol. LXIV, p. 683, n. 4; a qual
 refere “unam coram Sabatini diei
 29 octobris 1964”; cf. também
 coram Sable, sent. diei 19

circumscribentes).

Animadvertitur utcumque esse consensus absentiam seu defectum, qui exterius celebratum matrimonium irritum reddit, cuius consensus defectus seu absentiae vero consensui contrarius “positivus voluntatis actus” nonnisi causa est. Quo attento, ex ipsa rei natura excludi nequit matrimonium nullum esse declarandum ob simplicem consensus defectum seu absentiam, quatenus scilicet praesumptio iuris tantum (minime “iuris et de iure”) -quae nonnisi «rei incertae probabilis coniectura» est (cf. can. 1584) legitime manifestatum consensum reapse fuisse talem contrariae cedat probationi (cf. can. 1101 § 1; cf. etiam cann. 1060 et 124 § 2). Observandum insuper est distinctiones inter varias “simulationes partiales”, haud secus ac illam inter “totalem” et “partialem” simulationem, potissimum ordinandae interesse disceptationis, et quidem multo magis quam ipsius rei, de qua disceptetur, adserti nempe in contrahentis animo consensus defectus, et quidem utrum necne consensus matrimonium efficiens defecerit, in casu. Nam «[u]nus Deus est, qui omnia uno scit actu,

novembris 2009. Viterbien., n. 3, no final, onde remete-se a algumas outras sentenças Rotais que explicam nesse mesmo sentido a característica do ato positivo). Nota-se de qualquer modo que a ausência ou defeito de consentimento torna sem efeito o matrimônio externamente celebrado, em que o “ato de vontade positivo” é a própria causa do defeito ou ausência de consentimento. Atento a isso, não se pode excluir que o matrimônio há de ser declarado nulo por simples defeito ou ausência de consentimento, até que a presunção somente *iuris* (e não “iuris e de iure”) – a qual é apenas «conjectura provável de uma coisa incerta» (cf. cân. 1584) – ceda a prova contrária de que o consentimento manifestato legitimamente o tenha sido realmente (cf. cân. 1101 § 1; cf. cân. 1060 e 124 § 2). Deve-se observar, ainda, que as distinções entre as várias “simulações parciais”, bem como a distinção entre simulação “total” e “parcial”, pertencem sobretudo à ordem do debate, muito mais do que ao mérito da coisa debatida, a saber, ao defeito de consentimento interior no contraente e se o consentimento

eodem quo est et existit, dum homo res non nisi distincte et seriatim cognoscere valet, de quibus singillatim disserit. Eapropter disceptatio de consensus defectu, ob quem impugnatum matrimonium nullum, in casu, declaretur, per distincta “capita” fieri solet» (coram infrascripto Ponente, sent. diei 29 novembris 2019, Portlanden. in Oregon, n. 7). Utcumque, uti Summus nunc regnans docet Pontifex, «la realtà è più importante dell’idea (cfr. Esort. ap. Evangelii gaudium, 231-233)» (Franciscus PP., *La liturgia è la via maestra della vita cristiana*, in *L’Osservatore romano*, anno CLIX, n. 38, venerdì 15 febbraio 2019, p. 6). Etenim «[l]a realtà semplicemente è, l’idea si elabora. Tra le due si deve instaurare un dialogo costante, evitando che l’idea finisca per separarsi dalla realtà» (Franciscus PP., Adhortatio apostolica *Evangelii gaudium*, in *Acta Apostolicae Sedis* 105 (2013), n. 231, pp. 1113-1114). Nam «[l]’idea -le elaborazioni concettuali- è in funzione del cogliere, comprendere e dirigere la realtà. L’idea staccata dalla realtà origina idealismi e nominalismi inefficaci» (Ibid., n.

que faz o matrimônio em questão faltou ou não. Com efeito, «um só é Deus, que conhece todas as coisas num só ato, o mesmo pelo qual é e existe, enquanto o homem pode conhecer as coisas somente por distinção e em série, sobre as quais disserta singularmente. Por essa razão, o debate sobre o defeito de consentimento, pelo qual o matrimônio em questão impugnado pode ser declarado nulo, costuma ser dividido em “capítulos”» (coram infrascripto Ponente, sent. diei 29 novembris 2019, Portlanden. in Oregon, n. 7). De qualquer maneira, como ensina o Sumo Pontífice reinante, «a realidade é mais importante que a ideia» (cfr. Exortação Apostólica *Evangelii Gaudium*, 231-233)» (Franciscus PP., *La liturgia è la via maestra della vita cristiana*, in *L’Osservatore romano*, anno CLIX, n. 38, venerdì 15 febbraio 2019, p. 6). Com efeito, «a realidade simplesmente é, a ideia é elaborada. Entre as duas deve-se instaurar um diálogo constante, evitando-se que a ideia termine por separar-se da realidade» (Franciscus PP., Adhortatio apostolica *Evangelii gaudium*, in *Acta Apostolicae Sedis* 105 (2013), n. 231, pp.

232, p. 1114) ast «[l]a realtà è superiore all'idea» (Ibid., n. 233, p. 1114). Ideoque quoties “la realtà” seu rerum veritas sit consensus, in casu, defecisse ad matrimonium efficiendum aptum, hoc Iudici sit declarandum.

5. - *De probationibus contrahentem simulavisse seu consensus interius non praestitisse.* - Ceteris paribus, veluti regina probationum contrahentem quem externe proferret consensus totum vel partim interius exclusisse vel non praestitisse eiusdem contrahentis sit confessio, et quidem iudicialis vel maxime extrajudicialis seu fidedignis testibus tempore non suspecto commissa. Utcumque «cum aliae adsint probationes in animum Iudicis certitudinem moralem inducendo sufficientes, simulatio tute probata censerit potest etiam “deficiente confessione illius cui simulatio

1113-1114). De fato, «[a] ideia – as elaborações conceituais – tem a função de perceber, compreender e dirigir a realidade. A ideia separada da realidade dá origem a idealismos e nominalismos ineficazes» (Ibid., n. 232, p. 1114) mas a «realidade é superior à ideia» (Ibid., n. 233, p. 1114). Portanto, sempre que “a realidade” ou a verdade das coisas seja de que faltou o consentimento apto a produzir o matrimônio em questão, o juiz deve declará-lo.

5. – *Sobre as provas de que o contraente simulou ou não prestou interiormente o consentimento.* – Enquanto as demais provas estão em paridade de importância, a principal prova de que o contraente internamente excluiu ou não prestou, total ou parcialmente, o consentimento que proferiu externamente, é a confissão do próprio contraente, por via judicial ou ao máximo extrajudicial ou então delegada a testemunhas fidedignas em tempo hábil. De qualquer maneira, «quando há outras provas suficientes para incutir a certeza moral no ânimo do juiz, a simulação pode ser considerada comprovada com segurança,

tribuitur [...] immo, denegante illo” (cf. coram Bottone, sent. diei 5 decembris 2003, RRDec., vol. XCV, p. 755, n. 7)» (cf. coram infrascripto Ponente, septem videntibus, sent. diei 21 maii 2013 [168/2013] Viterbien., n. 8). Etenim «“Iurisprudencia N.F. non semel agnovit illam excludentis confessionem, sive iudicalem sive extraiudicalem quandoque suppleri posse ad probandam exclusionem [...]“nam nihil impedit quominus quandoque cetera argumenta per se sufficiant ad moralem certitudinem eius intentionis in iudice pariendam. Ubi id contingit, dicendum est constare de ea intentione ac de matrimonii nullitate, etiamsi desit confessio coniugis cui intentio adscribitur, immo etiamsi iste hanc intentionem deneget” (coram Morano diei 30 ianuarii 1932, RRDec., XXIV, Decisio VI, p. 49, n. 3)» (cf. coram Sable, sent. diei 19 novembris 2009, Viterbien., n. 10, in fine). Ordinarie in probationibus pensandis, animus attendatur oportet in simulandi causam - remotam, quatenus haberetur, at praesertim proximam - cum contrahendi causa comparandam ad videndum an illa huic praevaluerit, in casu; item in

“mesmo que não haja confissão por parte daquele a quem se atribui a simulação [...], aliás, mesmo que este a negue.” (cf. coram Bottone, sent. diei 5 decembris 2003, RRCec., vol. XCV, p. 755, n. 7)» (cf. coram infrascripto Ponente, septem videntibus, sent. diei 21 maii 2013 [168/2013] Viterbien., n. 8). Com efeito, «a Jurisprudência N.F. reconheceu mais de uma vez que tal confissão do excludente, seja judicial seja extrajudicial às vezes pode ser substituída para provar-se a exclusão [...], “com efeito nada impede que às vezes os demais argumentos por si sejam suficientes para a formação da certeza moral desta intenção no juiz. Quando isso acontece, pode-se dizer que o caso consta dessa intenção e de nulidade do matrimônio, mesmo que não haja confissão por parte do cônjuge a quem se atribui a intenção, aliás, mesmo que este negue tal intenção” (coram Morano diei 30 ianuarii 1932, RRDec., XXIV, Decisio VI, p. 49, n. 3)» (cf. coram Sable, sent. diei 29 novembris 2009, Viterbien., n. 10, in fine). Ordinariamente na apuração das provas, é preciso apurar atentamente a causa da simulação – remota, até onde

cetera, quae causae definitionis interesse possint rerum adiuncta. Tandem, cum adsint probationes, quae saltem «prese unitamente come abbracciate con un solo sguardo, offrono gli elementi necessari per addivenire ad un sicuro giudizio definitivo» (cf. Pius PP. XII, *Ad Praelatos auditores ceterosque Officiales et Administros Tribunalis S. Romanae Rotae necnon eiusdem Tribunalis Advocatos et Procuratores habita die 1 mensis Octobris a. 1942*, in *Acta Apostolicae Sedis XXXIV* [1942], n. 2, p. 340) matrimonium, in casu, esse nullum, Iudici sententia ferenda sit adfirmativa, quin ulterius protrahatur processus. Etenim, prout iam dudum docebamur, sufficienti obtenta morali certitudine, «non si dovrà insistere, con notevole aggravio delle parti, perché si adducano nuove prove per raggiungere un grado ancor più elevato [certitudinis]» (Ibidem, n. 5, p. 342).

possível, ou preferivelmente próxima – a ser comparada com a causa do contrato para que se verifique se no caso em questão a primeira prevaleceu sobre a segunda; igualmente na apuração dos adendos que possam pertencer à definição da causa. Enfim, quando existem provas, que pelo menos «consideradas de maneira unitária e abarcadas num só ato, oferecem os elementos necessários para a formação de um juízo definitivo seguro» (cf. Pius PP. XII, *Ad Praelatos auditores ceterosque Officiales et Administros Tribunalis S. Romanae Rotae necnon eiusdem Tribunalis Advocatos et Procuratores habita die 1 mensis Octobris a. 1942*, in *Acta Apostolicae Sedis XXXIV* [1942], n. 2, p. 340), de que o matrimônio em questão é nulo, ao Juiz cabe proferir sentença afirmativa, sem que se deva protelar ulteriormente o processo. Com efeito, como já há muito tempo se ensina, obtida suficiente certeza moral, «não se deverá insistir, com notável desgaste das partes, para que aduzam-se novas provas e alcance-se um grau ainda mais elevado [de certeza]» (Ibidem, n. 5, p. 342).

6. - *De peculiari momento coniugalis convictus brevis durationis.* - «Brevitas durationis vitae coniugalis semper habita est uti indicium nullitatis vinculi, sive ob vim et metum, sive ob positivum actum voluntatis excludentis aliquod elementum essenziale matrimonii, sive ob incapacitatem subiectivam alterutrius coniugum ad verum consensum matrimonialem praestandum, dummodo brevis vitae coniugalis et defectus integrationis vitae coniugalis non sit tribuendus causis extrinsecis, v. gr. eventui imprevisio qui coniuges dividit» (Supremum Tribunal Signaturae Apostolicae, sent. diei 29 novembre 1975, coram Em.mo Staffa, in *Periodica de re morali canonica liturgica* 66 [1977], p. 323, n. IX). Ceterum optima iurisprudentiae eiusdemque evolutionis expositio, in singulis, praebetur in F. Catozzella, *La durata della convivenza coniugale. Valore probatorio alla luce della Giurisprudenza Rotale*, in *Apollinaris* 89 (2016), pp. 509-544. Nuperius utcumque Supremus totius Ecclesiae Legislator monuit «de casibus in quibus accusata matrimonii nullitas pro se habet

6. – *Sobre a peculiar importância da convivência conjugal de breve duração.* – «A brevidade da duração da vida conjugal sempre foi considerada um indício de nulidade de vínculo, seja por pressão e medo, seja por ato positivo de vontade da parte de quem exclui algum elemento essencial do matrimônio, seja por incapacidade subjetiva de um dos dois cônjuges para prestar o verdadeiro consentimento matrimonial, desde que a brevidade da vida conjugal e o defeito de integração da vida conjugal não possam-se atribuir a causas extrínsecas, por exemplo um evento imprevisido que separa os cônjuges» (Supremum Tribunal Signaturae Apostolicae, sent. diei 29 novembre 1975, coram Em.mo Staffa, in *Periodica de re morali canonica liturgica* 66 [1977], p. 323, n. IX). Ademais, uma ótima e detalhada exposição da jurisprudência e evolução da mesma tem-se em F. Catozzella, *La durata della convivenza coniugale. Valore probatorio alla luce della Giurisprudenza Rotale*, in *Apollinaris* 89 (2016), pp. 509-544. De qualquer maneira, mais recentemente orientou-nos o Supremo Legislador de toda a

argumentorum peculiariter evidentium fulcimen» (Franciscus PP., Litt. ap. M.p. datis *Mitis Iudex Dominus Iesus* diei 15 augusti 2015, “IV”), intra quae argumenta «brevitas vitae coniugalis» recenseri videtur (cf. art. 14 § 1 Rationis procedendi in causis ad matrimonii nullitatem declarandam modo memoratis Apostolicis litteris adnexae).

7. - *De perscribenda sententia.* - In causis de matrimonii nullitate haud secus ac in ceteris omnibus, Iudices sententiam ferre tenentur motivis utique suffultam, quae autem nimis ne sit verbosa nec singula contineat innecessario nimia. Nam «nella sentenza è sufficiente l’esposizione delle ragioni in diritto ed in fatto, sulla quale si regge, senza dover riferire ogni singola testimonianza» (cf. Ioannes Paulus PP. II, *Ad Romanae Rotae auditores, officiales et advocatos coram admissos diei 26 m. Ianuarii a. 1989*, in *Acta Apostolicae Sedis* 81 [1989], p. 925).

Igreja «sobre os casos em que a acusada nulidade do matrimônio é sustentada por argumentos particularmente evidentes» (Franciscus PP., Litt. ap. M.p. datis *Mitis Iudex Dominus Iesus* diei 15 augusti 2015, “IV”), entre quais argumentos figura a «brevidade da vida conjugal» (cf. art. 14 § 1 Rationis procedendi in causis ad matrimonii nullitatem declarandam modo memoratis Apostolicis litteris adnexae).

7. - *Sobre a emanção da sentença.* - Nas causas de nulidade do matrimônio, como também em todas as outras, os Juizes são obrigados a emanar a sentença devidamente fundamentada nas motivações, mas esta não deve ser excessivamente prolixa nem deve conter detalhes excessivos desnecessários. De fato, «na sentença é suficiente a exposição das razões legais e fáticas, sobre a qual se sustenta, sem que se deva relatar cada depoimento» (cf. Ioannes Paulus PP. II, *Ad Romanae Rotae auditores, officiales et advocatos coram admissos diei 26 m. Ianuarii a. 1989*, in *Acta Apostolicae Sedis* 81 [1989], p. 925).

8. - **In facto.** - In casu, matrimonii nullitas difficilis non est probatu. Nam ex actis et probatis eruitur Virum Conventum verum non praestitisse in hoc matrimonium consensum, quem externe proferebat cum in corde suo Mulierem Actricem uxorem ducere non iam vellet et alteram ei in corde suo praeferret mulierem, cuius amore modo esset captus; quae nova se evolvens animi motio antecedenti praevalebat sponsaliciae cum Actrice relationi, statutis nuptiis veluti per inertiam adhuc celebrandis. Etenim inde ab initio matrimonium contrahendi consilium Actricis fuit, quae in sui diei 20 decembris 2005 iudiciali examine fatetur se fuisse «la più entusiasta» dum Conventus «all’inizio fu titubante» et tantummodo deinde eidem adhaerere videretur («per quanto ho potuto cogliere») matrimonium celebrandi consilio. Ast etiam matrimonio statuto, fuit Mulier quae conloquiis de futura coniugum vita dabat initium et Vir qui serius tantum “partecipe” se ostendebat. Utcumque inde a mense iulio 2013 Vir in statutum pro duorum occursibus loco saepius haud tempestive, et

8. – **In facto.** – No caso, não é difícil provar a nulidade do matrimônio. Com efeito, dos autos e das provas emerge que o Demandado não prestou neste matrimônio o verdadeiro consentimento. Ele o proferiu externamente, porém em seu coração já não queria casar-se com a Demandante mas desejava em seu interior uma outra mulher, por quem se apaixonara recentemente. Esta nova relação afetiva, à medida que se desenvolvia, prevalecia sobre a relação sponsal precedente com a Demandante, estando-se ainda por celebrar, em meio à inércia, as núpcias já fixadas. Com efeito, desde o início a decisão de contrair matrimônio esteve presente na Demandante, a qual em seu exame judicial do dia 20 de novembro de 2005 admite ter sido «a mais entusiasta», enquanto o demandado «titubeava no início» e somente depois parecia aderir («ao que pude perceber») à ideia de celebrar o matrimônio. Por outro lado, mesmo com o matrimônio marcado, era a mulher a ter a iniciativa de conversar sobre a futura vida conjugal e somente mais tarde o homem mostrou-se “partícipe”. De qualquer maneira,

quidem veluti nolenter, se conferebat. Etenim appropinquante die pro nuptiis statuto, Conventus -deponit Actrix- «cominciò ad essere più taciturno, ad evitare di affrontare gli argomenti relativi al nostro matrimonio». Immo, mense augusto 2003 ad finem volvente, Conventus «uscì fuori all'improvviso dicendomi che non voleva più sposarsi». Serius autem Conventus cum Actrice communicavit se mentem iterum mutavisse, ita ut nuptias denuo essent parandae. - Statim dicatur hanc Mulieris declarationem, Virum nempe mense augusto 2013 relationem sponsaliciam interrupuisse et consilium Actricem uxorem ducendi mutavisse seu deseruisse antequam propositum istud resumpserit, ab omnibus confirmari, ab ipso nempe Convento sicut et a testibus, qui partes earumque relationem illo observarent tempore. - Attamen, etiam matrimonium celebrandi proposito ita a Viro resumpto declarato, Vir «disinteresse» ostendere pergebat, parandas nuptias Mulieri relinquens. Nuptiis utcumque celebratis, deponit Mulier, Vir «completo disinteresse» erga modo ductam

a partir do mês de julho de 2013 o homem apresentava-se no ponto de encontro combinado pelos dois, geralmente com atraso, quase contra a sua vontade. Pois, aproximando-se o dia das núpcias, o Demandado – depõe a Demandante – «começou a ser mais taciturno e evitava falar de assuntos relativos ao nosso matrimônio». E então, ao final do mês de agosto de 2003, o Demandado «disse-me repentinamente que não queria mais casar-se». Porém, mais adiante o Demandado informou à Demandante que havia mudado de ideia novamente, de modo que podia-se retomar a preparação das núpcias. – Diga-se imediatamente que esta declaração da mulher, de que o homem no mês de agosto de 2013 interrompeu o noivado e mudou ou abandonou a decisão de casar-se com a Demandante antes de reassumir esse propósito, é confirmada por todos, seja pelo Demandado seja pelas testemunhas, que conheciam as partes e sua relação naquele tempo. – Contudo, mesmo que tenha declarado querer retomar o propósito de celebrar o matrimônio, o homem continuava a demonstrar «desinteresse», deixando à mulher a preparação

ostentabat uxorem, et quidem inde a prima nocte et per totum itineris nuptialis tempus (sicut et semper postea). Enimvero nuptiali itinere durante, deponit Actrix: «Io parlavo a [Convento] ed egli era perso nei suoi pensieri o impegnato a mandare messaggi con il cellulare», quin Mulieris respondere dignaretur quaesitis de qui sit quocum eiusdem generis indesinenter commutaret nuntia. Actus coniugales «rarissimi» fuerunt, et qui fuerunt «con modalità del tutto meccaniche» a Viro ponebantur, «senza alcun sentimento». Nec post instauratam in domo coniugali habitationem res sunt mutatae, Viri «disinteresse» erga uxorem eorumque modo celebratum matrimonium immutato pergente, Viro semper «distaccato e assente». Quoties autem Actrix suam amicam, d.nam M., domi exciperet hospitio, Vir utique favente et ut faceret adhortante, Vir totaliter aliter erga d.nam M. se gerebat: isti, Conventus et d.na M. «parlavano e scherzavano fra di loro», Actrice ac si non esset esclusa. Tandem mense aprili 2014 Conventus, quem Actrix ut eligeret hortabatur num revera coniugium stare vellet, uxorem et iugalem domum dereliquit, et

das núpcias. Celebradas as núpcias, depõe a mulher, o homem demonstrava «completo desinteresse» pela mulher com quem tinha-se casado havia pouco, e assim desde a primeira noite e durante toda a viagem de núpcias (como também depois e sempre). Com efeito, durante a viagem de núpcias, depõe a Demandante: «eu fala com [o Demandado] e ele estava perdido em seus pensamentos ou ocupado enviando mensagens pelo celular», sem dignar-se responder às perguntas da mulher sobre quem seria a pessoa com quem trocava aquelas mensagens continuamente. «Raríssimos» foram os atos conjugais, e os que ocorreram eram praticados pelo homem «de forma completamente mecânica», «sem nenhum sentimento». As coisas não mudaram nem mesmo depois de instaurada a convivência conjugal em casa, mas permanecia invariado o «desinteresse» do homem em relação à mulher e ao matrimônio recentemente celebrado, e ele continuava sempre «destacado e ausente». Porém, sempre que a Demandante recebia como hóspede em sua casa a senhora M., naturalmente com o apoio do homem, que lhe

sequenti mense, per nuntium telephonicum, Actrici propositum communicavit matrimonio adponere finem. Secutum est partium colloquium, quo -ita deponit Actrix- Conventus confessus est «che già dal mese di luglio precedente il nostro matrimonio egli non voleva sposarsi» cum Actrice. Actrix deponit se deinde notitias quaesivisse et accepisse Conventum cum memorata d.na M. amatoriam coluisse et colere relationem et «quando poi incontrai mio marito presso l'avvocato -ut de legali tractaretur coniugum separatione- egli si ammutolì di fronte alle prove che potei portare».

pedia que o fizesse, este comportava-se de maneira totalmente diferente em relação à senhora M.: os dois, a senhora M. e o Demandado «conversavam e brincavam entre si», permanecendo excluída a Demandante, como se estivesse ausente. Enfim, no mês de abril de 2014, o Demandado, ao qual a Demandante perguntava se queria realmente manter o casamento, deixou a esposa e a casa, e no mês seguinte comunicou à Demandante, por mensagem telefônica, o seu propósito de pôr fim ao matrimônio. Seguiu-se o colóquio entre as partes, durante o qual -assim depõe a Demandante- o Demandado confessou «que já desde o mês de julho precedente ao nosso matrimônio ele não queria casar-se» com a Demandante. Esta depõe que depois procurou notícias e veio a saber que o Demandado tinha estado e estava numa relação amorosa com a supramencionada senhora M. e que «quando, depois, encontrei o meu marido junto ao advogado -para tratar sobre a separação legal- ele emuteceu diante das provas que pude apresentar».

9. - In sui diei 21 decembris 2005 iudiciali examine, Conventus imprimis confirmat se Actricis petitioni pro matrimonii declaranda nullitate reapse favere dum «alcune precisazioni» sibi censeat praebendas circa «i motivi addotti a sostegno della nullità». Conventus confirmat fuisse Actricem, quae «cominciò a ventilare l'idea del matrimonio» quaeque institerit «maggiormente al riguardo», Viro eiusmodi consilio accedente. Conventus confitetur se tempore «immediatamente precedente alle nozze» expertum esse «forte perplessità riguardo al matrimonio», quod contracturus esset. Conventus refert suam «titubanza» exsuperatam esse «anche grazie alle insistenze dei rispettivi genitori e di [Conventae]», item cum interius «a me spiaceva non giungere al matrimonio con lei», quacum adfectivam per aliquot annos coluisset relationem quaeque celebrandum exspectaret matrimonium. Ille confitetur suos amicitiae sensus erga d.nam M., quam ut Actricis cognovisset amicam, in aliud quam meram amicitiam «proprio a ridosso delle nozze» factos esse, ita ut illo tempore, nuptiis scilicet

9. – Em seu exame judicial do dia 21 de dezembro de 2005, o Demandado primeiramente confirma concordar realmente com a petição da Demandante pela declaração de nulidade matrimonial, enquanto considera necessário fazer «algumas precisações» sobre «os motivos alegados em favor da nulidade». O Demandado confirma ter sido a Demandante «a começar a ventilar a ideia do matrimônio» e a insistir «mais acerca do mesmo», ideia a que aderiu o homem. O Demandado confessa ter experimentado no tempo «imediatamente antes das núpcias» uma «grande perplexidade em relação ao matrimônio» que havia de contrair. O Demandado relata que a sua «hesitação» tivera sido superada «também graças às insistências dos respectivos pais e da [Demandada]», além do mais porque «causava-me mau-estar não chegar a casar-me com ela», com quem tivera uma relação afetiva durante alguns anos e que esperava celebrar o matrimônio. Ele confessa que o seu sentimento de amizade em relação à senhora M., que conhecera em virtude da amizade desta com a Demandada, tornou-se algo mais que uma

appropinquantibus, illa amicitia, Viri ex parte, «era molto approfondita», ita ut pro Viro «non si trattava più di una semplice amicizia» verum de «un particolare sentimento». Eodem tempore, fatetur Conventus, Viri «indecisione» quoad celebrandum matrimonium «persisteva» - etiamsi aliquatenus confuse adserit eiusdem «indecisione» causam non fuisse «particolare sentimento» erga alteram mulierem. Et cum Conventus, «indecisione» laborans, matrimonium cum Actrice ritu externo celebravisset, «mi resi conto subito dopo la celebrazione che io non me la sarei sentita di farmi carico di ciò che esso comportava». Conventus aperit animum suum valde turbatum esse cum ad aras accederet, et modo relatae quae videretur negationi «particolare sentimento» erga d.nam M. causam fuisse «indecisione» ad matrimonium quod attineret continenter contradicit. «In teoria», prosequitur Vir, Actricem uxorem ducendo «avevo la volontà di provare a interrompere quell'incipiente relazione con M. e quindi restare fedele a [Actrici]. Tuttavia riconosco che di fatto ciò non è mai avvenuto ed anzi la

mera amizade «propriamente às vésperas das núpcias», de modo que naquele momento, aproximando-se as núpcias, aquela amizade, por parte dele, «aprofundara-se muito», e desse modo para ele «não tratava-se mais de uma simples amizade» mas de «um sentimento particular». Ao mesmo tempo, confessa o Demandado, «persistia» a «indecisão» dele sobre celebrar o matrimônio – embora afirme um pouco confusamente que a causa dessa «indecisão» não foi o «sentimento particular» em relação à outra mulher. E tendo o Demandado, tomado pela «indecisão», celebrado externamente o matrimônio com a Demandante, «dei-me conta logo depois da celebração de que eu não me sentiria capaz de assumir o que este comportava». O Demandado relata que estava muito perturbado quando ao aproximar-se do altar, e continuamente contradiz a aparente negação relatada anteriormente, de que o «sentimento particular» não teria sido a causa da «indecisão» relativa ao matrimônio. «Teoricamente», continua o homem, ao casar-se com a mulher «eu tinha vontade de tentar

relazione con M. proseguì e si andò sempre più rinsaldando dopo le nozze». Conventi verba in sermonem canonicum versa significant Virum -ad summum-sibi promississe se conaturum esse consensum in fidem servandam, quem in nuptiarum celebratione non valeret praestare -ideoque nec praestitit- futuro tempore praestare valere. Conventus autem confitetur se statim post nuptias interius agnovisse se errorem commisisse in Actricem ducendo uxorem, ob haud exsuperatas quibus circa istud matrimonium laboraret «perplexità», et quidem cum suos erga Actricem sensus «non erano certo quelli dei primi tempi» partium relationis. Conventus confirmat, in singulis, Actricis narrationem circa coniugium inde ab initio infelix, et confitetur se tempore nuptialis itineris «percepivo che il legame con M. restava» seque illis diebus «mi sono sentito con lei [cum d.na M.] varie volte». Et ita porro. Vir confitetur se brevi convictu coniugali durante fuisse «infedele a mia moglie», et quidem occasione occursum cum d.na M., cuius amore erat captus. Conventi depositio sapit sinceritatem. Facta enarrata iis

interromper aquela incipiente relação com M. e então permanecer fiel a [Demandante]. Todavia, reconheço que de fato isso nunca aconteceu e que a relação com M. prosseguiu e foi solidificando-se cada vez mais depois das núpcias». As palavras do Demandado traduzidas em linguagem canônica significa -em suma- que o homem havia prometido a si mesmo que tentaria ser capaz de prestar futuramente o consentimento que não podia prestar -e portanto não prestou- na celebração das núpcias, para observar a fidelidade. Contudo, o Demandado confessa que logo depois das núpcias reconheceu interiormente que havia cometido um erro ao casar-se com a Demandante, por não ter superado as «perplexidades» que sentia acerca desse matrimônio, e que os seus sentimentos em relação à Demandante «certamente não eram aqueles dos primeiros tempos» da relação entre as partes. O Demandado confirma, detalhadamente, a narração da Demandante sobre o casamento infeliz desde o início, e confessa que durante a viagem de núpcias «percebia que a ligação com M. se mantinha» e

respondent, quae ipsa narravit Actrix, et Conventi voluntas suos sensus apriendi et verbis subtilius referendi observantia est digna. Nam agitur de referendo quae in hominis corde lateant, de quibus ne ipse quidem homo sibi facile rationem reddere valeat. Prout ipse Iudici confitetur Conventus: «non mi è facile manifestare i sentimentu che avevo in cuore allora», tempore scilicet quo nuptias celebraret.

10. - Testes de quae exterius viderentur quaeque iisdem illo tempore sint relata partium confirmant substantialiter concordem depositionem. Ita, inter alia, Actricis soror, d.na C.H., refert se relationis sponsaliciae tempore observavisse Conventi «quasi totale mancanza di

que naqueles dias «falei com ela [com a senhora M.] várias vezes». E assim por diante. Ele confessa que durante a breve convivência conjugal foi «infel à minha mulher», e que na ocasião encontrou a senhora M., por quem havia-se apaixonado. O depoimento do Demandado inspira sinceridade e os fatos narrados correspondem ao que narrou a própria Demandante, e a disposição do Demandado de abrir-se e relatar minuciosamente os seus sentimentos é digna de nota. De fato, trata-se de relatar o que se esconde no coração do homem, cujas razões nem mesmo o próprio homem é capaz de explicar facilmente. Como o próprio Demandado explica ao Juiz: «para mim não é fácil manifestar os sentimentos que eu tinha no coração naquele tempo», naturalmente no tempo em que celebraram-se as núpcias.

10. – As testemunhas confirmam substancialmente os depoimentos concordes das partes, sobre o que se percebia exteriormente e lhes tinha sido narrado naquele tempo. Assim, entre outras coisas, a irmã da Demandante, senhora C.H., relata que observou, durante de noivado, «a quase total falta de

entusiasmo e di partecipazione» ad celebrandas quod attineret nuptias. In ipsa celebratione, Testis vidit Conventum matrimonium celebrantem «quasi assente, distaccato». Ipsa et deponit Actricem ei rettulisse Conventum matrimonium consummantem «non pareva interessato, partecipe». Immo Testis ipsa «pot[é] constatare di persona» coniugum vitam ne speciem quidem «di una vera vita matrimoniale» prae se tulisse, praesertim enim cum Conventus «continuava sempre più a manifestare la sua disaffezione verso la moglie». Testis d.na F.P., quae partes inde a tempore sponsalicae relationis cognovit et nuptiarum adstitit celebrationi, deponit «l'elemento che più mi colpì» in nuptiarum celebratione «fu senz'altro la quasi totale mancanza di partecipazione da parte di [Conventi]», qui Testi videretur «inebetito» seu «assente». De vita in matrimonio Testis deponit Actricem «spesso si lamentava delle assenze del marito» a coniugum domo, cum Conventus uxoris societati «preferiva lavorare anche la domenica» ne domi cum uxore maneret. Testis d.nus F.H., Actricis pater, refert Mulierem,

entusiasmo e de participação» do Demandado no que dizia respeito à celebração das núpcias. Na própria celebração, a Testemunha percebeu que o Demandado celebrava o matrimônio «quase ausente, destacado». A mesma depõe também que a Demandante relatou-lhe que o Demandado, ao consumir o matrimônio, «não parecia interessado, partícipe». Aliás, a mesma Testemunha «pôde constatar pessoalmente» que a vida dos cônjuges não aparentava nem mesmo «uma verdadeira vida matrimonial», sobretudo porque o Demandado «continuava sempre mais a manifestar o seu desafeto em relação à esposa». A senhora F.P., em qualidade de Testemunha, a qual conhecera as partes desde o tempo de noivado e participara da celebração das núpcias, depôs que «o elemento que mais me impressionou» na celebração das núpcias «foi certamente a quase total falta de participação da parte de [Demandado]», o qual para a Testemunha parecia «atordoado» ou «ausente». Sobre a vida durante o matrimônio, a Testemunha depõe que a Demandante «lamentava-se frequentemente das ausências do marido» de casa e que ele

nuptiali itinere absoluto, parentibus «confidò con tristezza di averlo vissuto [iter nempe nuptiale] praticamente da sola, poiché il marito si era mostrato del tutto disinteressato, lontano affettivamente, non partecipe delle cose da fare insieme durante il viaggio». Testis d.nus H.C., Conventi inde a multis annis amicus, et ipse refert Conventum, «poco tempo prima delle nozze» se ostendisse «titubante sul da farsi» antequam «ritornò sui suoi passi». De motivis dubitationis et subsequentis matrimonii celebrandi consilii resumptionis Conventus Testi nil rettulit ast hic aperit Conventum esse «piuttosto testardo: quando decide una cosa la vuole portare fino in fondo». Utcumque in ipsa nuptiarum celebratione, refert Testis, Conventus «non era così gioioso», immo «sembrava non avesse fatto del tutto chiarezza riguardo a quei dubbi che lo avevano assalito prima di sposarsi». Peculiaris omnino momenti est vadimonium testis d.nae B.C., Actricis matris, quae, inter alia plura quibus partium ceterorumque substantialiter confirmaret testium declarationes, et quidem in singulis (italice: circostanziatamente), refert de

«preferia trabalhar também aos domingos», para não permanecer em casa e conviver com a esposa. O senhor F.H., pai da Demandante, em qualidade de Testemunha, relata que a mulher, terminada a viagem de núpcias, «contou» aos pais «com tristeza que a tinha vivido [naturalmente a viagem de núpcias] praticamente sozinha, uma vez que o marido parecia completamente desinteressado, afetivamente distante, não partícipe das coisas que haveriam de fazer juntos durante a viagem». O senhor H.C., amigo do Demandado há muitos anos, em qualidade de Testemunha, relata que o Demandado, «pouco tempo antes das núpcias» demonstrou-se «titubeante sobre o que deveria fazer» antes de «retornar ao seu caminho». Sobre os motivos da hesitação e da subsequente retomada da decisão de celebrar o matrimônio, o Demandado nada relatou à Testemunha. Por outro lado, este relatou que o Demandado «é bastante obstinado: quando decide algo, quer levá-lo a termo». De qualquer maneira, na própria celebração das núpcias, relata a Testemunha, o Demandado «não estava muito contente», e mais,

conloquio cum Conventi matre occasione habito coniugum separationis. Testis narrat se a Conventi matre quaesivisse cur matrimonium corruiisset seu cur «mai si era istaurata [inter partes] una vita matrimoniale e [Conventus] non si comportava assolutamente da marito». Instanter quaerenti Actricis matri, ita Testis, Conventi mater «rivelò che lei stessa aveva detto al figlio: ‘Ti proibisco di non sposarti’»; quod Testi veluti aperuit Conventum «si sia sposato dopo quel ripensamento di agosto [2013] proprio su spinta della madre». Tandem Testis d.na M., cuius amore captus Conventus matrimonium nullitatis accusatum non iam volenter contraxerit, declarat se, quae Actricis primum erat amica, ignoravisse Actorem eius amore ante nuptias esse captum seque non cognovisse cui rei attribuenda esset Conventi ante nuptias «indecisione», de qua et ipsa sibi erat conscia. Testis refert sua ex parte «relazione sentimentale» cum Convento tempore iugalis convictus natam esse seu Conventum suos erga eam sensus illo tantum tempore ei manifestavisse. Prius, testificatur d.na M., «ci sentivamo per

«parecia não ter total clareza sobre as dúvidas que lhe houberam tomado conta antes de casar-se». É particularmente importante a declaração da senhora B.C., mãe da Demandante, a qual relata, em qualidade de Testemunha, entre outras coisas que confirmaram substancialmente em seus detalhes as declarações das partes e das testemunhas, sobre uma conversa que teve com a mãe do Demandado na ocasião da separação dos cônjuges. A Testemunha narra que perguntou à mãe do Demandado por que o matrimônio tinha-se desgastado ou por que «nunca havia-se instaurado [entre as partes] uma vida matrimonial e [o Demandado] não se comportava absolutamente como marido». Segundo a Testemunha, a mãe do Demandado «revelou» à mãe da Demandante, diante de suas insistentes interrogações, «que ela mesma havia dito ao filho: ‘Eu te proibo de não casar-te’»; o que tornou claro à Testemunha que o Demandado «tenha-se casado depois daquela reflexão de agosto [2013] exatamente sob estímulo da mãe». Enfim, a senhora M., em qualidade de Testemunha, por quem havia-se apaixonado o

telefono, ci vedevamo poiché egli si sfogava con me», at deinde - prout d.na M., sua ex parte, res experiretur- inter duos «cominciò a maturare un sentimento diverso dalla semplice amicizia» (quae autem iam ante nuptias erat «basata su una buona confidenza tra noi»), ita ut eorum consuetudo tandem «assunse connotati profondi».

11. - Praeteriri non potest sententias inter se diffformes prius latas esse, in casu. Sententia primi gradus “pro nullitate” ob caput

Demandado e por isso não teria contraído de boa vontade o matrimônio acusado de nulidade, declara que, tendo sido primeiramente amiga da Demandante, ignorava que o Demandado houvera-se apaixonado por ela antes das núpcias e que não sabia a que se pudesse atribuir a «indecisão» do Demandado, antes das núpcias, da qual ela mesma era ciente. A Testemunha relata de sua parte que a «relação sentimental» com o Demandado nasceu no período da convivência conjugal, ou seja, que o Demandado manifestou-lhe os seus sentimentos somente nesse período. Antes, relata a senhora M., «falávamo-nos por telefone, e víamo-nos porque ele desabafava comigo», mas depois -como a senhora M., de sua parte, sentia a situação- entre os dois «começou a surgir um sentimento diferente da simples amizade» (a qual porém já antes das núpcias era «baseada numa boa confidência entre nós», de modo que a relação entre eles «assumiu conotações profundas».

11. – Não pode-se omitir que neste caso foram anteriormente emanadas sentenças divergentes. A sentença de primeiro grau

exclusi a Convento boni fidei lata eo nititur quod istud Tribunal Viri vadimonium fide non esse dignum censuisset, et haud secus d.nae M. vadimonium, et pro facto in iudicio probato habuit Conventum ante nuptias relationem amatoriam cum d.na M. coluisse, quam et post nuptias pergere intendisset. Sententia secundi gradus multo rectius censuit non esse cur Convento et d.nae M. (cuius testificatio «non fa che avvalorare la versione del Convenuto») non esset fidendum, immo nullo pacto probatum esse censet Conventum et d.nam M. eiusmodi relationem inter se ante nuptias nexuisse, quam Vir Actricem ducens uxorem post nuptias prosequi intendisset. Potius, sententiaverunt secundi gradus Iudices, Viro credendum sit, qui fateatur se, Actricem uxorem ducturum, «in teoria» voluisse “provare a interrompere quell’incipiente relazione con M. e quindi restare fedele a [Actrici]». Quod, concludunt secundae instantiae Iudices, adsertae simulationis probationem prorsus excluderet, et quidem iuxta eorundem translaticiae iurisprudentiae in sententiae istius partis “in iure” valde docte expositae interpretationem, ac si

emanada “pro nullitate”, pelo capítulo de exclusão do bem da fidelidade por parte do Demandado, fundamenta-se no fato de aquele Tribunal ter considerado que o testemunho do marido, bem como o da senhora M., não era fidedigno, e deu como fato provado em juízo que o Demandado teria mantido uma relação de amor com a senhora M. antes das núpcias, relação que teria pretendido manter ainda depois das núpcias. A sentença de segundo grau ponderou, muito mais corretamente, que não havia por que não dar-se fé ao Demandado e à senhora M. (cujo depoimento «não faz outra coisa que não autorizar a versão do Demandado»), ademais não considera absolutamente como fato provado que o Demandado e a senhora M. teriam estabelecido entre si uma tal relação antes das núpcias, a qual Ele, ao casar-se com a Demandante, teria a intenção de manter depois das núpcias. Os juízes de segundo grau sentenciaram que, sim, deve-se dar fé ao homem, o qual confessou que, estando ele para casar-se com a Demandante, «teoricamente» queria «tentar interromper aquela incipiente relação com M. e depois

matrimonii, in casu, ob statutum caput nullitas haberetur et declarari posset tantummodo quatenus constaret Conventum consensum exterius manifestantem “ius adulterandi” sibi reservavisse, ea praecisa vehementique intentione, “qua eadem ratione vellet uni [mulieri] copulari et alteri pariter adhaerere”, “exclusionem ipsius iuris” alterius partis ad fidelitatem “voluntatis intensitate” demonstrata. Attamen iidem appellati Iudices, in eadem erudite conscripta sententiae parte, pulcherrimis recte omnino agnoscunt verbis: «Il vigente Codice, ricco di afflato personalista, ha cercato di porre in luce maggiormente gli aspetti personali, a differenza del precedente, che si limitava ad assumere a contenuto del consenso matrimoniale il conferimento e l'accettazione dello ius in corpus perpetuo ed esclusivo. In esso [in vigenti nempe Codice] si sono sottolineate pertanto la donazione reciproca dei coniugi e la *communio vitae*, volendo indicare l'assunzione della persona in tutta la sua globalità in un gesto creativo teso a costituire il *consortium totius vitae*,

permanecer fiel a [Demandante]». O que, concluem os juizes da segunda instância, excluiria cabalmente a prova da simulação alegada, conforme a interpretação da jurisprudência dos mesmos, apresentada no item “in iure” daquela sentença tão doutamente exposta; e se houvesse nulidade do matrimônio em questão pelo capítulo estabelecido, poder-se-ia também declarar somente até que ponto constava que o Demandado, ao manifestar exteriormente o consentimento, teria reservado para si o “ius adulterandi”, com aquela precisa e veemente intenção, “com que pela mesma razão teria desejado unir-se a uma [mulher] e juntar-se igualmente à outra”, com a “exclusão do próprio direito” da outra parte à fidelidade com a demonstrada “intensidade de vontade”. Porém, os mesmos Juizes, na mesma parte da erudita sentença, reconhecem corretamente com belíssimas palavras: «O Código vigente, rico de espírito personalista, procurou lançar luz mais intensamente sobre os aspectos pessoais, diferentemente do anterior, que limitava-se a assumir como conteúdo do consenso matrimonial a manifestação e a

contrassegnato dalle proprietà dell'unità e dell'indissolubilità, dal dono dell'esclusività, e ordinato al bene della coppia e della prole». Utique. Agitur enim de sui donatione alteriusque coniugis sui donationis acceptatione, de mutua coniugum sui donatione, qua utriusque persona «in tutta la sua globalità» alteri donetur coniugi, a quo et acceptetur; cui donationi-acceptationi et quod offeratur et acceptetur inhaereat «dono dell'esclusività». Ceterum ipsa eadem appellata secundi gradus sententia pressius lecta agnoscere videretur suam decidendi rationem praecipue residere non in defectu probationum pro matrimonii, in casu, declaranda nullitate sed in praeciso «capite nullitatis», super quo nullitas in primo gradu erat declarata, et decisionem diversam esse potuisse si «caput», quod formaliter aptius censuisset, selectum esset. Nos autem, rerum veritate altius inspecta, animo praesertim in totius hominis operationem attento, adsertam matrimonii nullitatem ob idem caput, super quo primi gradus affirmativa lata est sententia, sat probatum censemus. - Plane, in casu, Vir Conventus Mulieri

aceitação do *ius in corpus* perpétuo e exclusivo. Neste [no Código vigente] sublinharam-se portanto o dom recíproco dos cônjuges e a *communio vitae*, querendo indicar a assunção da pessoa em toda sua totalidade num gesto criativo que tende a constituir o consórcio de toda a vida, caracterizado pelas propriedades da unidade e da indissolubilidade, pelo dom da exclusividade, e ordenado ao bem do casal e da prole». Procede. Trata-se, com efeito, do dom de si e da aceitação do dom do outro cônjuge, do dom mútuo dos cônjuges, pelo qual a pessoa de ambos «em toda sua totalidade» doa-se ao outro cônjuge, pelo qual é aceito; a esse dom-aceitação e ao que é doado e aceito é inerente o «dom da exclusividade». No mais, a mesma mencionada sentença de segundo grau, lida com particular atenção, pareceria admitir que o motivo de sua decisão residia principalmente não no defeito de provas para a declaração de nulidade do matrimônio em questão mas precisamente no «capítulo de nulidade» pelo qual a nulidade já havia sido declarada em primeiro grau, e que a decisão poderia ter sido diversa se fosse

Actrici «dono dell'esclusività» interius non dedit cum consensus verba in nuptiarum celebratione externe proferret. Potius Conventus, qui Actricem olim dilexisset (etsi haud eadem «intensitate voluntatis», qua illa eum amaret), amoris erga Actricem sensus iam ante matrimonii celebrationem amiserat et simul a voluntate (quatenus umquam vere exstisset) eam uxorem ducendi seque illi integre donandi recesserat, cum alterius mulieris amore in corde suo nasceretur et vehementior in dies fieret. Dubitandum non est de Conventi sinceritate cum in iudicio deponeret se novam eiusmodi sui cordis inclinationem ante nuptias nondum plene mente comprehendisse et agnovisse sicut et minime dubitandum sit de veritate d.nae M. seu alterius istius mulieris iudicialis declarationis semetipsam vehementioris in dies Conventi erga eam amoris sensus ante nuptias nondum percepisse et nullum eo tempore inter eam et Conventum carnale fuisse commercium. Immo Conventi sententiae «pro nullitate» faventis declarationes contra se seu contra eiusdem interesse esse dictorum

escolhido um “capítulo” considerado mais adequado do ponto de vista formal. Nós, de nossa parte, apurada profundamente a verdade dos fatos, e com a devida atenção sobretudo à dinâmica do homem integral, consideramos suficientemente provada a acusada nulidade do matrimônio pelo mesmo capítulo pelo qual foi emanada a sentença afirmativa de primeiro grau. – Em suma, no caso, o marido Demandado não deu interiormente à mulher Demandante o «dom da exclusividade», embora tenha proferido externamente as palavras do consentimento durante a celebração do matrimônio. Ao contrário, o Demandado, tendo outrora amado a Demandante (ainda que não com a mesma “intensidade de vontade” com que ela o amava), perdera o sentimento de amor pela mesma já antes da celebração do matrimônio e ao mesmo tempo depusera a vontade (caso esta tenha realmente existido) de casar-se e de doar-se a ela, ao sentir nascer em seu coração o amor por uma outra mulher, o qual tornava-se mais forte com o passar dos dias. Não há dúvidas sobre a sinceridade do

veritatem suffulcit et sustentat. Etenim minime constat Virum aliquod simulationis scelus deliberate patravisse seu consensus verba externe protulisse “ius adulterandi” interius sibi reservantem vel Actricis “ius in corpus” suum deliberate negantem. Potius certe constat Conventum Actrici «dono dell’esclusività» nullo pacto praestitisse nec, iisdem in rerum adiunctis, praestare potuisse cum corpore tantum, minime autem corde, matrimonium celebraret, a quo spiritu et voluntate adeo absens erat ut eiusmodi absentia vel externe ab adstantibus sit percepta. Conventus autem nuptiarum caerimoniam sibi celebrandam statuerat, et pro posse externe celebravit, cum vir honestus esset et semper esse vellet, qui «iuret in detrimentum suum et non mutet» (Ps. 15,4). Nam ille Actricis consilio matrimonium contrahendi semel adhaesit et, cordis sensibus profundius mutatis, a quod promisisset sibi non censuit recedendum, matre insuper hortante et monente, ita ut contra veram suam matrimonium non contrahendi voluntatem sibi statuerit agendum, cogitans “in theoria” se veram suam

Demandado ao depor em juízo que antes das núpcias ainda não compreendia e reconhecia em sua mente essa nova inclinação de seu coração, como também não há de se duvidar da verdade da declaração judicial da senhora M., isto é desta outra mulher, que afirmou não ter percebido o sentimento de amor do Demandado por ela antes das núpcias, o qual tornava-se mais forte com o passar dos dias, e que entre ela e o Demandado não existiu neste período nenhuma relação sexual. Por outro lado, [ela] corrobora e sustenta que as delarações do Demandado em favor da sentença “pro nullitate” contra si ou contra o interesse do mesmo correspondem à verdade. Com efeito, não consta que o homem tenha cometido deliberadamente algum delito de simulação ou que tenha proferido externamente as palavras do consentimento reservando-se interiormente o “ius adulterandi” ou negando deliberadamente à Demandante o seu “ius in corpus”. Consta, por outro lado, que o Demandado de modo algum prestou à Demandante o «dom da exclusividade», nem o teria podido prestar, naquelas circunstâncias, enquanto celebrou

voluntatem esse exsuperaturum, consensu interim veluti suspenso. Utcumque superiores hominis intellectus et voluntatis facultates non veluti ab ipso toto considerando homine disiunctae subsisterent et operarentur ac si instrumenti essent cuiusdam “intellectus arte facti” (anglice: artificial intelligence); potius «consensus verus evadere debet in nubentium humana textura» (cf. coram Pinto, sent. diei 7 februarii 2018 [25/2018] Massen.-Apuana, n. 3), quae hominis totius “textura”, intra quam intellectus et voluntas coöperentur oportet ad efficacem eliciendum in matrimonium consensum, in re «etiam sensibus et adfectibus facta» (cf. coram Arellano [Extensore Jaeger], sent. diei 4 iulii 2018 [140/2018] n. 8) agnoscatur. Enimvero, etiamsi Occidentis Ecclesiae ius de matrimoniali consensu disserens sermone utatur, qui “de contractibus” adhibeatur, ipsae iuris normae profundiores ostendunt diversitatem matrimonii foedus inter et ceteras omnes contractuum species. Ita, exempli gratia, circa “pactum de contrahendo” (quod secus actione aliquando muniatur, qua petatur ut adimpleatur) can. 1062 § 2

o matrimônio só fisicamente e não com o coração, estando-lhe de tal modo ausente em espírito e vontade, que tal ausência foi externamente percebida pelos presentes. O Demandado decidira celebrar a cerimônia de núpcias, e a celebrou externamente como pôde, pois era um homem honesto e sempre quis sê-lo, aquele que «é capaz jurar e não retrocede, mesmo com dano» (Sal 15,4). De fato, ele aderiu à decisão da Demandante de contrair matrimônio e, tendo mudado as aspirações profundas do coração, estabeleceu que não deveria retroceder abandonando o que havia prometido, ainda mais sob as pressões da mãe, de modo que decidiu proceder mesmo contra a sua verdadeira vontade de não contrair matrimônio, pensando que “teoricamente” haveria de superar essa sua verdadeira vontade, acarretando a consequente suspensão do consentimento nesse interim. De qualquer forma, as facultades superiores do homem, de intelecto e vontade, não subsistiriam e operariam como se existissem separadas do próprio homem considerado na sua totalidade, como se fossem parte de uma máquina de “inteligência

explicite statuit: «Ex matrimonii promissione non datur actio ad petendam matrimonii celebrationem». Et adhuc, quivis alius contractus (salvo can. 1290), prout actus iuridicus, “ex metu gravi positus” valet at “per sententiam iudicis rescindi potest” tantummodo si gravis ille metus “iniuste” sit incussus, non autem secus (cf. can. 125 § 2). Lex autem statuit matrimonium contractum “ob metum gravem” contrahenti ab extrinseco vel non iniuste incussum esse ex se invalidum (cf. can. 1103 coll. cum abrogati CIC 1917 can. 1087 § 1). Aliis verbis, consensus in matrimonium, etsi non necessario non in alium quemvis contractum, puta alicuius rei emptionis-venditionis, ut valeat, veram contrahentis voluntatem, cordis adfectibus et sensibus inseparabiliter unitam, non aliquam contrahentis hominis “theoriam” de quae velle deberet (sed non vult), manifestet oportet.

artificial” (em inglês: *artificial intelligence*); ao contrário, «o verdadeiro consentimento deve emergir da constituição humana dos nubentes» (cf. coram Pinto, sent. diei 7 februarii 2018 [25/2018] Massen.-Apuana, n. 3). Para que se reconheça a “constituição” do homem total, é necessário que intelecto e vontade cooperem para produzir eficazmente o consentimento no matrimônio, como algo «feito também com sentimento e emoção» (cf. coram Arellano [Extensore Jaeger], sent. diei 4 iulii 2018 [140/2018] n. 8). Com efeito, embora o direito da Igreja Ocidental, ao tratar sobre o consentimento matrimonial, utilize palavras que aludem “a contratos”, as próprias normas do direito mostram uma distinção mais profunda entre o pacto matrimonial e todos os outros tipos de contratos. Assim, por exemplo, “o pacto sobre o contrato” (que às vezes é passível de ação, com a qual se exige que este seja cumprido), o cân. 1062 § 2 estabelece explicitamente: «Da promessa do matrimônio não cabe ação para exigir a celebração do matrimônio». E ainda, qualquer outro contrato (salvo quanto prescrito no cân. 1290), como

pacto jurídico, é válido mesmo quando “feito por medo grave”, mas “pode ser rescindido por sentença judicial” somente se tal medo grave for incutido “injustamente”, e não de outro modo (cf. cân. 125 § 2). A lei, por sua vez, estabelece que o matrimônio contraído “por medo grave” incutido no contraente por causa externa, ainda que não injustamente, é inválido por si (cf. cân. 1103, cfr. cân. 1087 § 1 do revogado CIC de 1917). Em outras palavras, para que o consentimento matrimonial seja válido, mesmo que isso não se aplique necessariamente a quaisquer outros contratos, como de compra e venda, deve manifestar a verdadeira vontade do contraente, unida inseparavelmente ao afeto e ao sentimento interior, e não simplesmente a uma “teoria” do contraente sobre algo que deveria querer (mas não quer).

12. - Quo attento et cum probationibus, in casu, abundantibus conlato, nullum prudens manet dubium Conventum, Actricem quoad ritum externum uxorem ducentem, matrimonium cum Actrice contrahere in re non

12. – Tudo isso ponderado e confrontado com provas abundantes de que constam este caso, não há nenhuma dúvida prudente de que o Demandado, ao cumprir o rito exterior com o qual casava-se com a Demandante, na realidade não queria contrair

voluisse eumque praesertim «dono dell'esclusività» eidem Mulieri reapse non tradidisse, ita ut ille defecerit consensus sine quo matrimonium fieri numquam possit, quavis “theoria” consensum futuro aliquo tempore fortasse praestitum iri minime obstante.

13 - Conscii Nobis «propter elongatam iudicii definitionem, fidelium sui status declarationem expectantium dubii tenebra[s] diutine oppr[essisse] praecordia» (Franciscus PP., Litt. Ap. m.p. datae *Mitis Iudex Dominus Iesus* diei 15 augusti 2015), in casu, imo corde utriusque aequo optamus parti ut, molestias “quae retro sunt” obliviscens, ad meliora “quae ante sunt” se extendat ut feliciore adhuc hisce in terris gaudeat vita et deinde “bravium supernae vocationis Dei in Christo Iesu” adsequatur (cf. Phil 3, 13-14). Ita Ipse nunc regnans Summus Pontifex de christifidelibus, quorum collapsa sint matrimonia, Sua aperuit optata: «Possano i fedeli, soprattutto i feriti e infelici, guardare alla nuova Gerusalemme che è la Chiesa come “Pace della giustizia e gloria della pietà” (Baruc 5, 4) e sia loro concesso,

matrimônio com a Demandante, e não prestou verdadeiramente à Mulher sobretudo o «dom da exclusividade», de modo que faltou o consentimento sem o qual jamais se dá o matrimônio, não obstante qualquer “teoria” segundo a qual talvez este haveria de ser prestado num tempo futuro.

13. – Cientes de que «por causa da demora na definição do juízo, o coração dos fiéis que aguardam pelo esclarecimento do seu próprio estado -como também o Nosso- [foi] longamente oprimido pelas trevas da dúvida (Franciscus PP., Litt. Ap. m.p. datae *Mitis Iudex Dominus Iesus* diei 15 augusti 2015), neste caso, desejamos de coração a ambas as partes que, esquecendo os incômodos “que ficaram para trás”, procurem o melhor olhando “adiante”, para que alegrem-se com uma vida mais feliz ainda neste mundo e alcancem “o prêmio do chamado celeste de Deus em Cristo Jesus” (cf. Fl 3, 13-14). Assim o próprio Sumo Pontífice reinante exprimiu o seu desejo sobre os fiéis que romperam o matrimônio: «Possam os fiéis, sobretudo os feridos e infelizes, olhar para a nova Jerusalém que é a Igreja

ritrovando le braccia aperte del Corpo di Cristo, di intonare il Salmo degli esuli (126, 1-2): “Quando il Signore ricondusse i prigionieri di Sion, ci sembrava di sognare. Allora la nostra bocca si aprì al sorriso, la nostra lingua si sciolse in canti di gioia”» (Franciscus PP., *Rescriptum ex Audientia SS.mi diei 7 decembris 2015*, in *L'Osservatore romano*, anno CLV, n. 284, sabato 12 dicembre 2015, p. 8).

14. - Quibus omnibus tam in iure quam in facto altius perpensis, Nos infrascripti Praelati Auditores de Turno, pro Tribunali sedentes et solum Deum prae oculis habentes, Christi nomine invocato, proposito dubio respondentes sententiamus: *Adfirmative seu constare de matrimonii nullitate, in casu.*

Haec sententia, cum alterius sit confirmatoria, statim fit executiva.

Ita decernimus, mandantes Ordinariis locorum et ministris Tribunalium, ad quos spectat, ut

como “Paz da justiça e glória da piedade” (Br 5,4), e seja-lhes concedido, reencontrando os braços abertos do Corpo de Cristo, entoar o Salmo dos exilados (126, 1-2): “Quando o Senhor reconduziu os cativos de Sião, parecíamos sonhar. Então, encheu-se de sorriso nossa boca e nossa língua soltou-se em cantos de alegria”» (Franciscus PP., *Rescriptum ex Audientia SS.mi diei 7 decembris 2015*, in *L'Osservatore romano*, anno CLV, n. 284, sabato 12 dicembre 2015, p. 8).

14. - Devidamente ponderado o exposto seja *in iure* seja *in facto*, Nós os subscritos Prelados Auditores do Turno perante o Tribunal, tendo somente Deus diante dos olhos e tendo invocado o nome de Cristo, sentenciamos, respondendo à dúvida proposta: *Afirmativamente, ou seja, o caso consta de nulidade do matrimônio.*

Esta sentença, sendo confirmatória de uma outra, torna-se imediatamente executiva.

Assim decidimos e dispomos que os Ordinários locais e os Ministros dos respectivos

hanc Nostram sententiam definitivam ad normam iuris et iuxta vigentem praxim, iis, quorum interest, notam faciant, ad omnes iuris effectus.

Romae, in sede Rotae Romanae Tribunalis, die 14 februarii 2019.

David-Maria A. Jaeger, *Ponens*
Vitus Angelus Todisco
Philippus Heredia Esteban

Tribunais notifiquem os interessados sobre esta Nossa sentença definitiva, segundo as normas do direito e a praxe vigente, para todos os efeitos do direito.

Dado em Roma, na Sede do Tribunal da Rota Romana, no dia 14 de fevereiro de 2019.

David-Maria A. Jaeger, *Ponente*
Vito Angelo Todisco
Felipe Heredia Esteban